



## DECISÃO N° 4113904

**Processo nº 25351.181570/2023-37**

**AIS nº 0296217239 - PVPAF-CAMPINAS-SP**

**Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.**

A empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. foi autuada em 26/12/2022 pela constatação da presença de criadouros (água parada) em caçamba de resíduos, nas bases de concreto de sustentação das placas de sinalização verticais móveis entre o píer B e C, infringindo o art. 71 da Resolução-RDC nº 02/2003. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 05/06/2023 (fl. 9, SEI nº 2601887), a Autuada apresentou sua defesa em 20/06/2023 (fls. 11/19, SEI nº 2601887) via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0626468/23-0) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 11, SEI nº 2601887), alegando, em suma, que a infração não foi caracterizada pois nos termos do Termo de Inspeção 51 somente haveria a ocorrência da infração na hipótese da Companhia não atuar de maneira a suprimir a estrutura de seu pátio.

Aduz que prontamente atuou para solucionar a questão, removendo a caçamba do local e por certo a Autoridade Sanitária optou por se utilizar de notificação orientadora prévia, de maneira a orientar a conduta da Companhia, sem prejuízo de, de fato, não existir norma que determine expressamente a necessidade de notificação orientadora, emitida em momento anterior à autuação, sabe-se que a PVPAF-Campinas optou por apresentá-la mesmo assim. Ou seja, foi o procedimento escolhido pela própria PVPAF – Campinas que, visando alcançar o interesse público primário, criou a expectativa à Concessionária de atuar sobre os pontos levantados pela fiscalização.

Destaca que o PVPAF – Campinas, costumeiramente, adota o procedimento de realizar notificação prévia para, apenas após decurso do prazo concedido e se não cumpridas as determinações nela cominadas, eventualmente lavrar o auto de infração. Que, não se mostra razoável que a Agência autue a Concessionária sem lhe conceder oportunidade de correção.

Assevera que é evidente a afronta aos princípios da boa-fé processual e da probidade administrativa.

Ressalta que o AIS encontra óbice intransponível na atipicidade do fato narrado pelo auto de infração.

Que o fiscal desviou do seu dever de comprovar a existências das larvas ou dos insetos adultos, limitando-se a arguir que existia água parada no local e, mais ainda. Acrescenta, nesse sentido que as fotos 3 e 4 pouco ou nada comprovam a existência de larvas.

Diante do exposto requer que o auto de infração em epígrafe seja arquivado em razão do fato de estar desprovido de fundamentação legal ou, caso não entenda pela nulidade, seja a punição de advertência aplicada pois a Concessionária adotou todas as medidas para tender às exigências.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/09/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que era obrigação do infrator, uma vez ciente, cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias, tendo havido apenas o cumprimento da norma posterior à autuação, o que não influi nos atos já praticados.

Destaca que na dicção do art. 82, V, da Lei 6.437/1977, aquele que, tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Assevera que o saneamento da irregularidade não ilide a infração sanitária e tampouco configura atenuante por se tratar de dever da empresa não permitir a ocorrência e ainda que conforme previsto no inciso III do art. 72 da Lei 6.437/77 é esperado que a reparação ou minoração do ato lesivo ocorra espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Informa que no tocante a inexistência de larvas ou ovos é importante esclarecer que a inexistência não implica em ausência de risco sanitário e que há que se lembrar ainda, que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de riscos.

O risco sanitário da infração foi classificado como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 21, SEI nº 2601887).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2/6, SEI nº 2601887 como o auto de infração nº 296217239 - PVPAF-CAMPINAS-SP e o Termo de Inspeção 051/2023/ PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/ANVISA que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução-RDC nº 2/2003, art. 71 a administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livre de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

No que se refere à alegação de afronta ao princípio da boa-fé, não lhe assiste razão, porquanto não se verifica, no caso concreto, qualquer conduta da Administração que tenha violado os deveres de lealdade, transparência ou confiança legítima, tampouco elemento capaz de afastar a incidência da norma aplicável ou de eximir o administrado da responsabilidade decorrente da infração constatada.

Com relação à atipicidade, ressalte-se que a conduta descrita encontra-se expressamente prevista na norma de regência, estando devidamente caracterizados os elementos objetivos necessários à configuração da infração, razão pela qual não há falar em ausência de tipicidade ou em inadequação da subsunção dos fatos ao tipo legal.

No tocante ao argumento de que o auto de infração está desprovido de fundamentação legal, não merece acolhimento, uma vez que o referido ato administrativo encontra-se devidamente motivado, com a clara indicação dos dispositivos legais e normativos infringidos, bem como a descrição circunstanciada dos fatos que ensejaram a autuação, atendendo, assim, aos requisitos de validade e aos princípios que regem a Administração Pública.

Por fim, cumpre esclarecer que se de fato a área administrativa costumeiramente emita notificação prévia, tal prática não possui previsão legal obrigatória e, portanto, não gera direito à empresa de postergar ou impedir a autuação. O pronto atendimento da Concessionária não afasta a responsabilidade administrativa, sendo legítima a lavratura do auto de infração para resguardar o interesse público primário, independentemente de expectativa criada por procedimentos internos da Administração.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 4113920), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 4057728) praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fl. 21, SEI nº 2601887).

Importante frisar que a certidão de reincidência de (SEI nº 4064647) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.181870/2023-37) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/08/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/03/2026, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4113904** e o código CRC **5A9E44A6**.

